



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 4162/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 49/2025

Projeto de Emenda nº 11/2025

Autoria: Vereador Sargento Romanha



Ementa: DISPÕE SOBRE A REFORMA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E A UTILIZAÇÃO DE DETENTOS EM REGIME SEMIABERTO OU EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, PARA A PINTURA E RESTAURAÇÃO DE MUROS E PAREDES DOS LOCAIS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES – ES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Sargento Romanha, cujo conteúdo, em suma, objetiva instituir o programa "Revitaliza Linhares", com a finalidade de promover a reforma e recuperação estética de locais públicos, utilizando-se, para tanto, de detentos que estejam em regime semiaberto ou prestação de serviços comunitários.

A matéria foi protocolizada em 26.03.2025, prosseguindo sua tramitação normal.

Em tempo, o vereador protocolizou o Projeto de Emenda nº 11/2025, cujo conteúdo visa acrescentar parágrafos ao artigo 1º e 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 49/2025.

A Procuradoria da Casa exarou parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 13/17, bem como parecer favorável ao Projeto de Emenda, conforme parecer técnico de fls. 11/13.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 390037003200360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Na sequência, as proposições foram submetidas à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise e emissão de parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Nessa toada, apresenta-se a seguir o relatório conciso sobre a matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição legislativa. Assim sendo, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a proposição está amparada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência comum entre os entes federados para zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público (art. 23, I), bem como na competência suplementar do município (art. 30, II).

A presente proposição ainda se revela formalmente constitucional no que tange à iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não se trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, as quais são reproduzidas, por simetria, no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. *In casu*, não há criação de despesas ou encargos permanentes para o Município, uma vez que se trata de ação executada com mão de obra voluntária de reeducandos, sem implicar aumento de gastos públicos.

Ademais, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Assim, frente à cognição pacificada no Supremo Tribunal Federal, é notório que o PLO em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque a proposição não inova no ordenamento penal e tampouco altera dispositivos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), limitando-se a possibilitar a aplicação prática, no âmbito local, de institutos já previstos na legislação federal, como a remição de pena pelo trabalho voluntário, observadas as condições legais e a autorização da autoridade judiciária competente em cada caso.

Importa destacar que a administração do sistema prisional é de competência dos estados, conforme o art. 144, § 5º-A da Constituição Federal. Todavia, a proposição consigna que a implementação do programa só será feita mediante cooperação com o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Administração Penitenciária ou órgão equivalente, mediante convênio ou instrumento similar, conforme previsto no próprio texto legal através do Projeto de Emenda nº 11/2025.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tal previsão reforça que a participação do município dar-se-á nos termos da legislação penal e de execução penal vigente, sem afronta à repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal.

Nessa toada, as disposições do presente Projeto de Lei Ordinária e no Projeto de Emenda estão em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 49/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, meta 16.6, que dispõe como meta "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis".

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 49/2025 e Projeto de Emenda nº 11/2025**, ambos de autoria do Vereador Sargento Romanha.

Linhares/ES, 24 de junho de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003200360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **24/06/2025 12:17**

Checksum: **7852170FACC71E6D6D8BA5EBC5D89209961A1545FCCA2E8F8AD6BB5073214386**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **24/06/2025 12:31**

Checksum: **BB2D8A928EA9DDEF36DF1D88C3CFA1679DDE0277EA3C423393147E09BB7EB40**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **24/06/2025 12:32**

Checksum: **80144CAB76E78F5FF5E48FE893A616F00F04E93CDDE053CBC15F000DA74B6B9B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003200360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.